



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015676-15.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado JOAO SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1015676-15.2022.8.26.0223

COMARCA: Guarujá – 1ª Vara Cível

APELANTE: Banco Daycoval S/A.

APELADO: João Santos da Silva

Voto nº 11.305

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais e repetição de indébito. Empréstimos consignados não reconhecidos. Nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a validade dos contratos de empréstimo consignado e a responsabilidade do banco pelos descontos realizados. Determinar a forma de restituição dos valores pagos e a existência de danos morais.

III. Razões de Decidir:

Prescrição rejeitada, aplicando-se o prazo geral de 10 anos para a ação pessoal, conforme o art. 205 do CC. O banco não comprovou a autenticidade dos contratos, sendo declarada a nulidade destes. A restituição dos valores deve ser simples, conforme modulação do STJ. Inexiste prova de danos morais.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição dos valores pagos deve ser simples, conforme modulação do STJ. 2.

Ausência de danos morais devido à ausência de comprovação de sofrimento significativo.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Rescisão Contratual e Inexistência de Débito c.c. Reparação por Danos Morais c.c. Repetição de Indébito” movida por João Santos da Silva em face de Banco Daycoval S/A. alegando que, ao consultar os extratos de pagamento de seu benefício previdenciário, foi surpreendido com a anotação de 02 empréstimos consignados, de finais nº 8456/16 e 8455/16, cujos descontos se encerraram em setembro de 2020, após mais de 72 meses. Alegou que jamais contratou tais operações com o Réu, requerendo a declaração de nulidade dos contratos e inexistência dos débitos, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 324/330) que julgou procedente a ação, declarando a nulidade dos contratos de finais nº 8456 e 8455, bem como a inexistência dos débitos a eles correspondentes. Condenou o Réu à restituição em dobro das parcelas pagas, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e com incidência de juros pela taxa Selic, nos termos do REsp 1.795.982 e da Lei nº 14.905/24. Também fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção pela Selic desde a data da decisão, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou o Réu (fls. 357/366) alegando regularidade da liberação do crédito na conta do recorrido e pleiteando a compensação dos valores recebidos. Sustentou que os valores correspondentes foram efetivamente creditados na conta do Autor e utilizados por ele, bem como inexistência de má-fé do Banco, pleiteando a improcedência da ação ou,

subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Arguiu a prescrição parcial das parcelas e, a inoccorrência de dano de ordem moral. Requereu o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 375/397.

Recurso tempestivo e preparo recolhido às fls. 367 e 369.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

De início, a alegação de prescrição parcial arguida nas razões recursais deve ser rejeitada, contrariamente ao alegado pelo banco RRu (fls. 357/366) que, somente poderá haver restituição das parcelas cobradas dentro do quinquídio que anteceda o ajuizamento da demanda.

Considerando que o presente feito visa a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais (fls. 01/22), trata-se de ação pessoal sem previsão específica. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, contado a partir do vencimento do contrato bancário.

Os contratos de empréstimos consignados em questão foram firmados em 18/04/2016 (fls. 164/169 e 212/217) tendo a ação sido proposta, em 28/10/2022 (fl. 01), portanto, o prazo prescricional de 10 anos não havia se esgotado.

No mérito, a alegação do Réu de validade dos contratos firmados e a inexistência de falha na prestação do serviço não podem ser acolhidas.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, caberia ao Réu, em respeito à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade das operações efetuadas, em face da natureza negativa da alegação do Autor – o que não ocorreu.

Outrossim, determinada a realização da perícia grafotécnica e o depósito dos honorários periciais pelo Apelante, este ficou-se inerte, sendo declarada preclusa a referida prova (fl.303).

Nesse contexto, a prova grafotécnica era essencial para a confirmação da validade do negócio jurídico, observando-se a sua condição de hipossuficiente.

Logo, em razão da não comprovação da autenticidade dos contratos, a consequência lógica é a declaração de nulidade dos instrumentos impugnados, bem como a responsabilização do Réu pelos descontos indevidos realizados, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Cartões de crédito consignados – Sentença de procedência na origem – Necessidade de perícia grafotécnica e papiloscópica para comprovação da autenticidade das firmas/digitais apostas nos instrumentos – Ônus daquele que produziu os documentos – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Banco requerido que não se desincumbiu do encargo ao manifestar expressa desistência da prova – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos contratos em discussão – Devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples – Danos morais configurados – "Quantum" fixado em primeiro grau que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Sentença mantida – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1020979-15.2021.8.26.0071; Relator (a): Lígia Araújo

Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (g.n.)

Todavia, razão assiste ao Banco com relação a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor, que deverá se dar de forma simples, uma vez que os referidos descontos cessaram em 02/10/2020, antes, portanto, de 30/03/2021.

Isso porque, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Os contratos objeto do feito foram celebrados antes da publicação do referido Acórdão, 18/04/2016 (fls. 164/169 e 212/217), motivo pelo qual se encontram abarcados, pela modulação supracitada.

□

Esse é o posicionamento desta Câmara:

□□

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência dos pedidos

iniciais – Inconformismo da instituição financeira requerida – Acolhimento, em parte – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo infirmado a versão inicial, segundo a qual a autora desconhece a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC) de seu benefício previdenciário - Reconhecimento de inexistência do débito que se impõe - Restituição cabível – Necessidade, contudo, de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – As cobranças realizadas antes da mencionada data devem ser restituídas de forma simples e as posteriores em dobro, autorizada a compensação com as quantias creditadas em favor da autora, acolhendo-se o pleito recursal nesse aspecto – Danos morais – Não caracterização – Autora que teve o valor do empréstimo creditado em sua conta, não suportando prejuízos financeiros em razão dos descontos levados a efeito - Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fujam da normalidade – Precedentes deste colegiado – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1004531-98.2023.8.26.0619; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) “

□

Por fim, quanto ao pedido de compensação ou devolução das quantias nos valores de R\$ 115,64 e R\$ 151,34 pelo Autor, deve ser afastado ante a ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos acostados às fls.145 e 147, ônus probatório da Instituição Financeira, conforme bem mencionado na decisão atacada.

Igualmente, com relação ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, o recurso do Réu merece provimento.

Os descontos foram realizados desde junho de 2016, e o ajuizamento da presente demanda se deu apenas em 28/10/2022.

Assim, não se constata o alegado sofrimento, humilhação ou vexame capaz de ensejarem dano extrapatrimonial, vez que, se assim fosse, não teria o Autor aguardado mais de 06 anos para ingressar com a presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os valores descontados do benefício previdenciário do Autor foram ínfimos – R\$ 15,62 e R\$ 21,75 (fls. 03/04), além do que não houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não houve a configuração dos danos morais.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Sentença de parcial procedência na origem – Mensalidades relativas a empréstimos descontados do benefício previdenciário do autor - Ausência de prova da contratação – Banco que deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação – Revelia – Inteligência do art. 344, do Código de Processo Civil – Possibilidade de discussão apenas da matéria de direito – Declaração de inexigibilidade do débito que é medida que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro, pois os descontos ocorreram após 30.03.2021 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocados à sua disposição em sua conta corrente - Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Verba honorária, de outro lado, adequadamente fixada em 10% do valor da condenação – Observância às disposições do § 2º, do art. 85 do CPC, tendo em conta a natureza da causa, finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo – Recurso do autor

improvido e provido, em parte, o do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1000855-39.2023.8.26.0233; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Desse modo, necessário o afastamento da condenação ao pagamento indenização por danos morais.

No mais, os juros de mora relativos à repetição de indébito devem fluir a partir do evento danoso, nos termos das Súmula nº 43 e 54 do STJ, já que se trata de responsabilidade extracontratual ante o reconhecimento da inexigibilidade do contrato impugnado mediante a ocorrência de fraude bancária.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Empréstimo consignado não reconhecido pela autora - Procedência parcial do pedido na origem - Insurgência da autora - Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS - Danos morais não caracterizados - Embora a contratação tenha sido realizada de forma ilegítima, não restou demonstrado comprometimento significativo do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Autora que nem sequer buscou, de imediato, questionar a contratação, demorando mais de três anos para o ingresso da ação - Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser devolvido pelo banco que é mesmo do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1034052-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para determinar a repetição do indébito de forma simples, observando-se a modulação adotada pelo C. STJ, e consignar que os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso em relação ao dano material, nos termos acima delineados, bem como excluir a indenização dos danos morais, mantendo-se, no mais, a Sentença vergastada.

Face o princípio da causalidade, e como o Autor restou vencido na maior parte dos pedidos, permanecerá o ônus sucumbencial da forma como arbitrado em 1º grau.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora